

CONDIÇÕES GERAIS

Responsabilidade Civil Máquinas, Equipamentos e Implementos Agrícolas

Abril/2024

Olá,
Seja bem-vindo (a)!

Você adquiriu o melhor e mais completo seguro de Automóvel do mercado. Com ele, você e o seu veículo ficam protegidos 24 horas por dia.

Guarde bem a Apólice de Seguro, que é o seu documento de consulta, em que constam as coberturas e valores que você contratou.

Não deixe de ler estas Condições Gerais pois, somente assim, você conhecerá os detalhes, as condições de utilização, os serviços e os benefícios do produto que adquiriu. Lembre-se, este é o nosso contrato.

Procuramos fazer este material absolutamente objetivo e de simples entendimento. Você verá o quanto este seguro é especial.

Obrigado por confiar a sua tranquilidade à nossa companhia.

Tokio Marine Seguradora

Válida para seguros com **data versão a partir de 04 de abril de 2024.**
Consulte a data versão na apólice de seguro.

O registro deste plano na SUSEP é automático e não implica, por parte da Autarquia, aprovação, incentivo ou recomendação a sua comercialização.

A situação cadastral do Corretor de Seguros e da Sociedade Seguradora pode ser consultada no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

Este seguro é garantido pela Tokio Marine Seguradora S/A. – CNPJ 33.164.021/0001-00 – PROCESSO SUSEP Nº 15414.900242/2019-29

O plano de seguro também pode ser consultado no site da SUSEP:
<http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos/consultapublica-de-produtos-1>

OUVIDORIA

A voz do cliente na empresa

A Tokio Marine possui na Ouvidoria uma equipe especializada para avaliar com total imparcialidade a sua demanda e possui um prazo de resposta de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da sua manifestação, atuando em conformidade com a regulamentação da **Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**.

Você e seu corretor podem acionar a Ouvidoria sempre que discordarem de algum posicionamento fornecido pelos canais habituais da Cia. Entretanto, orientamos que previamente ao acionamento da Ouvidoria o cliente acione o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), por meio do formulário eletrônico **Resolva Aqui** ou nos telefones abaixo.

Fale com a Ouvidoria nos seguintes canais: www.tokiomarine.com.br através do formulário de Ouvidoria ou; através do **0800 449 0000**, de **2ª a 6ª** das **8h às 18h**; deficientes auditivos e de fala **0800 770 1523**.

A Ouvidoria da Tokio Marine também está disponível na plataforma Consumidor.Gov. www.consumidor.gov.br. O atendimento por meio deste canal e prazos seguirão conforme os termos de uso do mesmo.

CANAIS DE ATENDIMENTO TOKIO MARINE:

Resolva Aqui: disponível em www.tokiomarine.com.br/atendimento, para registrar sua reclamação.

SAC 0800 703 9000

Central de Atendimento: 0800 31 TOKIO (86546)

Deficientes auditivos e de fala: 0800 770 1523

Disque Fraude: 0800 707 6060

Cordialmente,

Ouvidoria
Tokio Marine Seguradora

DISQUE FRAUDE TOKIO MARINE 0800 707 6060

Todos são prejudicados pelas irregularidades nos seguros. Ajude a combater as fraudes.

O Disque Fraude da Tokio Marine Seguradora é um canal de comunicação gratuito criado exclusivamente para receber e analisar denúncias de fraudes em sinistros e seguros.

Uma forma simples e segura de colaborar no combate às fraudes, em que as ligações não são rastreadas, garantindo o anonimato aos denunciantes.

A adesão do maior número possível de pessoas ao Disque Fraude Tokio Marine é muito importante. Isso porque, segundo estudos, as fraudes em seguros podem representar até 20% das indenizações de sinistros, contribuindo para o aumento significativo dos preços e afetando diretamente o segurado. Dessa forma, os corretores, prestadores de serviços e seguradoras também são atingidos, já que os seguros mais caros fazem com que haja uma queda em sua comercialização e menor utilização dos serviços.

Todas as denúncias recebidas serão analisadas, investigadas e as medidas cabíveis serão tomadas. A fraude é uma prática ilícita e está prevista no artigo 171 do Código Penal Brasileiro, conforme descrito abaixo:

“Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzido ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”.

Quem é pego fraudando está sujeito à pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa.

Lembre-se de que a sua colaboração é fundamental para garantir mais transparência nos processos, além de tranquilidade e benefícios para você.

Faça a sua parte.

A Tokio Marine Seguradora agradece.

Sumário

1. OBJETIVO DO SEGURO.....	6
2. ÂMBITO GEOGRÁFICO	6
3. ACEITAÇÃO E VIGÊNCIA DO SEGURO.....	6
4. PAGAMENTO DO PRÊMIO	8
5. RENOVAÇÃO DO SEGURO.....	12
6. GARANTIAS E RISCOS COBERTOS	13
7. EXCLUSÕES GERAIS – RISCOS E PREJUÍZOS NÃO COBERTOS PELO SEGURO.....	17
8. FRANQUIA.....	18
9. QUESTIONÁRIO BOM RISCO	18
10. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	21
11. SINISTRO.....	23
12. LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO.....	24
13. RESCISÃO E CANCELAMENTO DO SEGURO.....	27
14. PERDA DE DIREITOS	28
15. SALVADOS	30
16. REINTEGRAÇÃO DOS VALORES SEGURADOS.....	31
17. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	31
18. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	32
19. FORO	33
20. PRAZO DE PRESCRIÇÃO	33
21. CONHEÇA OS TERMOS QUE DEFINEM O SEU SEGURO.....	33

1. OBJETIVO DO SEGURO

Este seguro poderá ser contratado por pessoa física ou jurídica e tem a finalidade de garantir ao segurado ou aos seus beneficiários, a indenização dos prejuízos decorrentes de um eventual sinistro causado à terceiros por máquinas, equipamentos e implementos agrícolas segurado(s), de acordo com os riscos cobertos e limites previstos na Apólice:

- I. Pela cobertura básica contratada de Responsabilidade Civil de Máquinas, Equipamentos e Implementos Agrícolas – Danos Materiais e Danos Corporais (RC);
- II. Pelas coberturas adicionais contratadas, descritas nestas Condições Gerais.

2. ÂMBITO GEOGRÁFICO

As coberturas descritas neste contrato aplicam-se unicamente a sinistros ocorridos em território brasileiro.

3. ACEITAÇÃO E VIGÊNCIA DO SEGURO

- I. Os seguros terão início e término de vigência a partir das 24 (vinte e quatro) horas, a contar das datas indicadas na proposta, na apólice e no endosso.
- II. A contratação/celebração, o endosso de alteração ou a renovação não automática do contrato de seguro somente poderão ser feitas mediante proposta preenchida e assinada pelo corretor de seguros, e/ou pelo proponente ou seu representante legal. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.
- III. O segurado, a qualquer tempo, poderá subscrever nova proposta ou solicitar emissão de endosso, para alteração do limite da garantia contratualmente previsto, ficando a critério da sociedade seguradora sua aceitação e alteração do prêmio, quando couber.
- IV. A seguradora fornecerá ao corretor de seguros, e/ou proponente ou seu representante legal o protocolo que identifique a proposta por ela recebida, com a indicação da data e hora de seu recebimento.
- V. A aceitação da proposta de seguro, está sujeita à análise do risco. É reservado à seguradora o direito de aceitar ou recusar o seguro, independentemente da ocorrência de sinistro, até 15 (quinze) dias corridos da data de protocolo da proposta de seguro na seguradora, mesmo tratando-se de renovação.
- VI. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos — contados do protocolo da proposta de seguro — para confirmar a efetivação, ou não, do seguro (novo ou renovação) ou a aceitação da modificação do risco. A ausência de manifestação, por escrito, nos prazos previstos, caracterizará a aceitação tácita da proposta. A seguradora poderá solicitar documentos complementares para a análise do risco, ficando o prazo de 15 (quinze) dias suspenso, voltando a correr a partir da data da entrega da documentação.**
- VII. A emissão e o envio da apólice ou do endosso, substituirá a manifestação expressa de aceitação da proposta pela sociedade seguradora.

VIII. Nos casos em que a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, o prazo para manifestação será suspenso, até que o ressegurador se manifeste formalmente. Nesta hipótese, é vedada a cobrança de prêmio total ou parcial, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta. A sociedade seguradora deverá informar por escrito, ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a inexistência de cobertura.

IX. Se não houver aceitação da proposta de seguro, nem da proposta de modificação do risco, a seguradora formalizará ao corretor de seguros e/ou proponente ou representante legal a não aceitação da proposta com a devida justificativa da recusa.

- a) No momento da formalização da recusa, a seguradora se responsabiliza em restituir ao proponente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, o valor integral do adiantamento de prêmio.
- b) Se a proposta de seguro não for aceita, ou se a modificação do risco for recusada, o prêmio pago pelo proponente será devolvido. Se ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias úteis, os valores serão atualizados pelo IPCA/IBGE, a partir da data de formalização da recusa, proporcional aos dias decorridos. A atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da transmissão/protocolo da proposta e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.
- c) Se houver extinção do índice pactuado, a Seguradora aplicará automaticamente o índice IPC/FIPE.
- d) Se a proposta de modificação do risco não for aceita, a apólice será cancelada, de acordo com as condições previstas no item "Rescisão e Cancelamento do Seguro" destas Condições Gerais.
- e) Se a Seguradora atrasar a restituição do valor serão aplicados multa de 2% (dois por cento), e juros de mora de 0,116667 ao dia, computados a partir do 11º útil dia da recusa.

X. Quando ocorrer a cobrança total ou parcial de prêmio, antes da aceitação da proposta, será oferecida cobertura provisória ao proponente, para sinistros ocorridos no período de análise de aceitação do risco, a partir do início de vigência expresso na proposta, vigorando por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente, seu representante legal ou seu corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa.

XI. Não ocorrendo a cobrança total ou parcial de prêmio, antes da aceitação da proposta, a seguradora poderá garantir a cobertura ao proponente, para sinistros ocorridos no período de análise de aceitação do risco, a partir do início de vigência expresso na proposta, vigorando por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou seu corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa, exclusivamente nas seguintes situações:

- a) **Quando solicitada Vistoria prévia:**
 - **Presencial (posto ou domicílio), desde que aprovada e sem pendências.**
 - **Digital, desde que realizada todas as fases: fotos legíveis; fotos de todas as partes solicitadas; com aprovação e sem pendências.**
- b) **A proposta não possui:**
 - **Nenhuma informação divergente, que resulte na não aceitação do seguro, como por exemplo, bônus, dados de cobertura, limites, informações de risco.**

- **Pendência em apresentar para a seguradora documentos, necessários para a análise de aceitação do risco, como por exemplo, notas fiscais e documentação de blindagem, laudo estrutural aprovado do veículo e nota fiscal do veículo.**
- c) **O veículo da proposta não tenha nenhuma inconsistência com o veículo do proponente, como por exemplo marca, modelo, ano, modificações.**
- d) **O sinistro não tenha nexos de causalidade com a pendência/divergência da proposta**

XII. A emissão da apólice ou do endosso será efetivada em até 15 (quinze) dias, contados da data de aceitação da proposta.

4. PAGAMENTO DO PRÊMIO

4.1. O prêmio do seguro (apólice e respectivos endossos ou aditivos dos quais resulte aumento de prêmio) poderá ser pago à vista ou em parcelas mensais (fracionamento), conforme as condições disponíveis na seguradora e escolha do segurado.

I. Quando se tratar de seguros fracionados, as parcelas vincendas poderão ter seu pagamento antecipado mediante a redução proporcional dos juros pactuados.

II. Não havendo expediente bancário na data estabelecida para o pagamento da parcela do seguro, este poderá ser realizado no primeiro dia útil subsequente à data de vencimento.

III. O direito à indenização não ficará prejudicado quando o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas.

IV. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do seguro, as parcelas vincendas serão deduzidas integralmente do valor da indenização, com a redução proporcional dos juros pactuados.

V. Se houver recebimento de prêmio indevido, os valores pagos serão devolvidos integralmente, atualizados pela variação positiva do índice IPCA/IBGE, a partir do recebimento do prêmio. A atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes do recebimento do prêmio e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação. Se houver extinção do índice pactuado, a seguradora aplicará automaticamente o índice IPC/FIPE.

4.2. Na hipótese de não-pagamento do prêmio, serão observadas as seguintes disposições:

Cancelamento do seguro - decorridos os prazos para quitação do respectivo prêmio, a seguradora encaminhará comunicação previa ao segurado/corretor para que tenham a ciência do não pagamento.

I. Após a comunicação o contrato ou aditamento a ele referente ficará cancelado automaticamente e de pleno direito, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, observado as condições a seguir:

II. A falta do pagamento da primeira parcela da apólice ou da parcela única, até a data limite estabelecida como vencimento, implicará no cancelamento do seguro desde o início de vigência.

- III. A falta de pagamento da(s) parcela(s) do(s) endosso(s), até a data limite estabelecida como vencimento, implicará no cancelamento da apólice a partir do fim da proporcionalidade, hipótese em que no cálculo dos prêmio devidos pelo Segurado ou à restituir, somar-se-ão as parcela(s) do(s) prêmio(s) da(s) apólice(s) e do(s) endosso(s), desde que o pagamento não seja restabelecido.
- IV. Nos casos em que ocorrer falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, seja da apólice ou de endossos, o prazo de vigência da cobertura será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, tomando-se por base, no mínimo o percentual previsto na tabela de prazo curto. Para percentuais não previstos na tabela, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores. Ocorrências de sinistro no período, de vigência ajustada serão atendidas pela seguradora, sem prejuízo ao segurado.
- V. A Seguradora informará o novo prazo de vigência ajustado ao segurado ou ao seu representante legal, por meio de comunicação escrita.
- VI. Para os seguros com vigência diferente de um ano, o prazo em dias, previsto na Tabela, será adaptado proporcionalmente ao período contratado.
- VII. Se ocorrer uma Indenização Integral durante o período em que o seguro esteve com pagamento atrasado, a seguradora cobrará as parcelas vincendas sem aplicar juros e as vencidas acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros simples de mora de 0,116667 ao dia e atualização monetária pela variação positiva do índice IPCA/IBGE, contados a partir do primeiro dia posterior ao prazo de pagamento fixado, incidentes sobre as primeiras. A atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes do primeiro dia posterior ao prazo de pagamento fixado e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.
- VIII. Findo o prazo de vigência ajustada sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio de uma ou mais parcelas e decorrido o prazo de cobertura concedido — conforme aplicação da Tabela de prazo curto — a apólice ficará cancelada de pleno direito, sem possibilidade de restabelecimento da cobertura, não sendo devido qualquer pagamento de indenização pela seguradora.
- IX. O segurado poderá restabelecer o direito às coberturas contratadas pelo período inicialmente acordado, desde que:**
- a) **A parcela seja quitada dentro do novo período de cobertura do seguro, ajustado em função do prêmio efetivamente pago.**
- b) **O prêmio devido seja pago, acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros simples de mora de 0,116667 ao dia, contados a partir do primeiro dia posterior ao prazo de pagamento fixado, e atualização monetária pela variação positiva do índice IPCA/IBGE, dentro do prazo estabelecido. A atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes do primeiro dia posterior ao prazo de pagamento fixado e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação. Se houver extinção do índice pactuado, a seguradora aplicará automaticamente o índice IPC/FIPE. A atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.**

X. Restabelecido o pagamento do prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos contratualmente previstos, dentro do novo prazo de vigência ajustada, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original da apólice.

XI. Fica vedado o cancelamento do contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, quando o segurado deixar de pagar o financiamento.

XII. Para os seguros contratados com pagamento via cartão de crédito, a apólice poderá ser cancelada se a seguradora deixar de receber o pagamento da financeira ou for obrigada a devolvê-lo, mediante contestação feita pelo titular do cartão, quanto a compra do seguro ou por quebra de contrato entre o titular e a financeira do cartão de crédito.

4.3. Tabela de prazo curto

Prazo do Seguro (em dias)	% Prêmio	Prazo do Seguro (em dias)	% Prêmio	Prazo do Seguro (em dias)	% Prêmio
0	0,00%	1	0,87%	2	1,73%
3	2,60%	4	3,47%	5	4,33%
6	5,20%	7	6,07%	8	6,93%
9	7,80%	10	8,67%	11	9,53%
12	10,40%	13	11,27%	14	12,13%
15	13,00%	16	13,47%	17	13,93%
18	14,40%	19	14,87%	20	15,33%
21	15,80%	22	16,27%	23	16,73%
24	17,20%	25	17,67%	26	18,13%
27	18,60%	28	19,07%	29	19,53%
30	20,00%	31	20,47%	32	20,93%
33	21,40%	34	21,87%	35	22,33%
36	22,80%	37	23,27%	38	23,73%
39	24,20%	40	24,67%	41	25,13%
42	25,60%	43	26,07%	44	26,53%
45	27,00%	46	27,20%	47	27,40%
48	27,60%	49	27,80%	50	28,00%
51	28,20%	52	28,40%	53	28,60%
54	28,80%	55	29,00%	56	29,20%
57	29,40%	58	29,60%	59	29,80%
60	30,00%	61	30,47%	62	30,93%
63	31,40%	64	31,87%	65	32,33%
66	32,80%	67	33,27%	68	33,73%
69	34,20%	70	34,67%	71	35,13%
72	35,60%	73	36,07%	74	36,53%
75	37,00%	76	37,20%	77	37,40%
78	37,60%	79	37,80%	80	38,00%
81	38,20%	82	38,40%	83	38,60%
84	38,80%	85	39,00%	86	39,20%
87	39,40%	88	39,60%	89	39,80%
90	40,00%	91	40,40%	92	40,80%
93	41,20%	94	41,60%	95	42,00%
96	42,40%	97	42,80%	98	43,20%

Prazo do Seguro (em dias)	% Prêmio
99	43,60%
102	44,80%
105	46,00%
108	46,80%
111	47,60%
114	48,40%
117	49,20%
120	50,00%
123	51,20%
126	52,40%
129	53,60%
132	54,80%
135	56,00%
138	56,80%
141	57,60%
144	58,40%
147	59,20%
150	60,00%
153	61,20%
156	62,40%
159	63,60%
162	64,80%
165	66,00%
168	66,80%
171	67,60%
174	68,40%
177	69,20%
180	70,00%
183	70,60%
186	71,20%
189	71,80%
192	72,40%
195	73,00%
198	73,40%
201	73,80%
204	74,20%
207	74,60%
210	75,00%
213	75,60%
216	76,20%
219	76,80%
222	77,40%
225	78,00%
228	78,40%
231	78,80%
234	79,20%
237	79,60%

Prazo do Seguro (em dias)	% Prêmio
100	44,00%
103	45,20%
106	46,27%
109	47,07%
112	47,87%
115	48,67%
118	49,47%
121	50,40%
124	51,60%
127	52,80%
130	54,00%
133	55,20%
136	56,27%
139	57,07%
142	57,87%
145	58,67%
148	59,47%
151	60,40%
154	61,60%
157	62,80%
160	64,00%
163	65,20%
166	66,27%
169	67,07%
172	67,87%
175	68,67%
178	69,47%
181	70,20%
184	70,80%
187	71,40%
190	72,00%
193	72,60%
196	73,13%
199	73,53%
202	73,93%
205	74,33%
208	74,73%
211	75,20%
214	75,80%
217	76,40%
220	77,00%
223	77,60%
226	78,13%
229	78,53%
232	78,93%
235	79,33%
238	79,73%

Prazo do Seguro (em dias)	% Prêmio
101	44,40%
104	45,60%
107	46,53%
110	47,33%
113	48,13%
116	48,93%
119	49,73%
122	50,80%
125	52,00%
128	53,20%
131	54,40%
134	55,60%
137	56,53%
140	57,33%
143	58,13%
146	58,93%
149	59,73%
152	60,80%
155	62,00%
158	63,20%
161	64,40%
164	65,60%
167	66,53%
170	67,33%
173	68,13%
176	68,93%
179	69,73%
182	70,40%
185	71,00%
188	71,60%
191	72,20%
194	72,80%
197	73,27%
200	73,67%
203	74,07%
206	74,47%
209	74,87%
212	75,40%
215	76,00%
218	76,60%
221	77,20%
224	77,80%
227	78,27%
230	78,67%
233	79,07%
236	79,47%
239	79,87%

Prazo do Seguro (em dias)	% Prêmio
240	80,00%
243	80,60%
246	81,20%
249	81,80%
252	82,40%
255	83,00%
258	83,40%
261	83,80%
264	84,20%
267	84,60%
270	85,00%
273	85,60%
276	86,20%
279	86,80%
282	87,40%
285	88,00%
288	88,40%
291	88,80%
294	89,20%
297	89,60%
300	90,00%
303	90,60%
306	91,20%
309	91,80%
312	92,40%
315	93,00%
318	93,40%
321	93,80%
324	94,20%
327	94,60%
330	95,00%
333	95,60%
336	96,20%
339	96,80%
342	97,40%
345	98,00%
348	98,30%
351	98,60%
354	98,90%
357	99,20%
360	99,50%
363	99,80%

Prazo do Seguro (em dias)	% Prêmio
241	80,20%
244	80,80%
247	81,40%
250	82,00%
253	82,60%
256	83,13%
259	83,53%
262	83,93%
265	84,33%
268	84,73%
271	85,20%
274	85,80%
277	86,40%
280	87,00%
283	87,60%
286	88,13%
289	88,53%
292	88,93%
295	89,33%
298	89,73%
301	90,20%
304	90,80%
307	91,40%
310	92,00%
313	92,60%
316	93,13%
319	93,53%
322	93,93%
325	94,33%
328	94,73%
331	95,20%
334	95,80%
337	96,40%
340	97,00%
343	97,60%
346	98,10%
349	98,40%
352	98,70%
355	99,00%
358	99,30%
361	99,60%
364	99,90%

Prazo do Seguro (em dias)	% Prêmio
242	80,40%
245	81,00%
248	81,60%
251	82,20%
254	82,80%
257	83,27%
260	83,67%
263	84,07%
266	84,47%
269	84,87%
272	85,40%
275	86,00%
278	86,60%
281	87,20%
284	87,80%
287	88,27%
290	88,67%
293	89,07%
296	89,47%
299	89,87%
302	90,40%
305	91,00%
308	91,60%
311	92,20%
314	92,80%
317	93,27%
320	93,67%
323	94,07%
326	94,47%
329	94,87%
332	95,40%
335	96,00%
338	96,60%
341	97,20%
344	97,80%
347	98,20%
350	98,50%
353	98,80%
356	99,10%
359	99,40%
362	99,70%
365	100,00%

5. RENOVAÇÃO DO SEGURO

- I. A renovação poderá ocorrer de forma automática apenas no 1º ano da renovação, nos termos da lei e critério estabelecido pela seguradora.

- II. A aceitação do seguro/renovação está sujeita à análise do risco.
- III. Fica facultada à seguradora o envio da proposta de renovação e, neste caso, antes do final do período de vigência, a Seguradora enviará ao Segurado e/ou a seu corretor de seguros uma proposta de atualização com sugestão de valores e coberturas para o próximo período de vigência.
- IV. A renovação do seguro será efetivada após a concordância do segurado e/ou corretor de seguros com a proposta de atualização previamente enviada, ou na hipótese do segurado não se manifestar até o início do novo contrato, visando garantir a cobertura do seguro ao segurado. Após a emissão da apólice o interesse na renovação será comprovado com o pagamento da primeira parcela do prêmio ou parcela única. A não quitação do respectivo documento de cobrança cancelará automaticamente e de pleno direito a apólice.
- V. Na renovação do seguro, ou quando julgar necessário, a seguradora poderá solicitar a vistoria prévia na máquinas, equipamentos e implementos Agrícolas.
- VI. Para a renovação de seguro, serão utilizadas as informações constantes na apólice que está sendo renovada. Se ocorrer qualquer alteração no contrato de seguro, o segurado e/ou corretor de seguros deverão encaminhar a proposta atualizada e assinada para análise da seguradora.
- VII. No momento da renovação as taxas serão reavaliadas para a nova vigência do seguro.

6. GARANTIAS E RISCOS COBERTOS

6.1. Cobertura básica

Mediante o pagamento de prêmio correspondente a esta cobertura, a apólice constará sempre com a cobertura básica de Responsabilidade Civil – Danos Materiais e Corporais, sendo obrigatória e passível de contratação isolada.

6.1.1. Responsabilidade Civil de Máquinas, Equipamentos e Implementos Agrícolas - Danos Materiais- Danos Corporais

I. Definição

- a) Danos Materiais (RCF-V – Danos Materiais) tem como objeto prejuízos patrimoniais decorrentes de danos que atingem bens móveis e imóveis de terceiros.
- b) Danos Corporais (RCF-V – Danos Corporais) tem como objeto prejuízos patrimoniais decorrentes de danos físicos a pessoas (lesão, incapacidade ou morte) e só poderá ser contratado conjugado ao RCF-V Danos Materiais.
- c) Esta cobertura objetiva, a critério da seguradora, indenizar diretamente o terceiro ou reembolsar o segurado das quantias que ele for obrigado a pagar quando acionado judicialmente, respeitando o limite máximo da cobertura fixada na apólice/endorosso, em decorrência de:
 - 1) Indenizações em virtude de sentença judicial cível transitada em julgado ou de acordo autorizado previamente e de modo expreso pela seguradora, mediante comprovação dos danos involuntários, materiais e

corporais causados à terceiros, exceto às pessoas transportadas pelo próprio bem segurado. **As referidas coberturas devem ter sido contratadas separada e expressamente, mediante respectivo pagamento de prêmio.**

- 2) Despesas com custas judiciais do foro civil e com honorários de advogados nomeados pelo segurado, ao final do processo judicial, sempre que tais despesas decorrerem de reclamações de terceiros cobertos pelo presente contrato, desde que:
 - Devidamente comprovadas;
 - Decorrentes de riscos cobertos;
 - Estejam dentro dos limites dos valores contratados, descritos na apólice/endosso; e
 - Com prévia concordância da seguradora quanto aos valores dos honorários.
- 3) Valores referentes aos Danos Materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.
- 4) As despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro, sendo limitada ao valor máximo da garantia contratada na apólice ou endosso

II. Riscos cobertos

Será considerado risco coberto a Responsabilidade Civil do segurado ocasionada por acidente de trânsito, nas seguintes situações:

- a) Quando o bem segurado causar algum dano a bens de terceiros e/ou a pessoas.
- b) Quando houver um atropelamento.
- c) Fica entendido e acordado que esta cobertura se refere apenas ao equipamento segurado discriminado na Apólice, não estando cobertos os eventos cujo fato gerador não tenha sido causado pelo equipamento segurado.

III. A cobertura de Responsabilidade Civil – Danos Corporais, só poderá ser contratada conjugada à cobertura de Danos Materiais.

IV. Riscos e prejuízos não cobertos para as coberturas de Responsabilidade Civil de Máquinas, Equipamentos e Implementos Agrícolas (RC) - Danos Materiais e Danos Corporais

Além dos Riscos e prejuízos constantes no item - Exclusões Gerais – Riscos e prejuízos não cobertos pelo seguro, destas Condições Gerais, não estão cobertos:

- a) Perdas e danos causados pelo segurado à outro bem de sua propriedade, ou de pessoa jurídica da qual seja sócio, bem como aos bens cuja propriedade seja de seus ascendentes, descendentes, cônjuge, irmãos, ou das pessoas que com ele residam ou dele dependam economicamente.
- b) Perdas e danos causados pela máquina, equipamento e implemento agrícola segurado a terceiros, decorrentes de atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparada ao dolo praticados pelos sócios controladores, dirigentes,

administradores legais, beneficiário e respectivos representantes, exceto se praticados por empregados do segurado, ou, ainda, por pessoas a eles assemelhadas.

c) Danos sofridos por pessoas transportadas em locais não especificamente destinados e apropriados a tal fim.

d) Danos causados aos sócios e dirigentes da empresa segurada, aos empregados e representantes da mesma e aos prestadores de serviços, quando a serviço do segurado.

e) Multas e fianças impostas ao segurado e despesas de qualquer natureza relativas a ações e processos criminais.

f) Reclamações de Danos Morais/Estéticos, exceto quando contratada cobertura adicional específica conforme item - Responsabilidade Civil - Danos Morais/Estéticos a Terceiros - destas Condições Gerais.

g) Perdas e danos causados por poluição ou contaminação do meio-ambiente e as despesas para a sua contenção, causados pela máquina, equipamento e implemento agrícola segurado ou pelo bem do terceiro envolvido no acidente ou pelas cargas de ambos. Incluem-se ainda os danos de poluição ou contaminação ocorridos durante as operações de carga e descarga.

i) Danos causados pelo equipamento do bem segurado à terceiros, quando em operação, tal como içamento ou outra atividade fim deste, mas não limitado a tais hipóteses, exceto os danos ocorridos exclusivamente em razão da locomoção das máquinas, equipamentos ou implementos agrícolas.

j) Danos causados a bens de terceiros em poder do segurado para guarda, custódia, transporte, uso, manipulação ou execução de quaisquer trabalhos.

k) Danos causados a máquina, equipamento e implemento agrícola transportado/rebocado.

l) Danos ocasionados pelo bem segurado a terceiros durante do tempo em que, como consequência de roubo ou furto, estiverem em poder de terceiros.

m) Danos materiais e corporais causados pelo bem segurado durante o tempo em que estiver em poder de manobristas e funcionários (mesmo que habilitado) de empresa terceira para execução de serviços de conserto, manutenção e guarda das máquinas, equipamentos e implementos agrícolas.

V. Limite máximo de indenização

O contrato prevê um limite máximo de indenização para a garantia de Danos Materiais e outro para a garantia de Danos Corporais. Note-se que um limite jamais complementarará o outro.

a) **Cobertura de Danos Materiais:** após a constatação dos danos materiais causados a terceiros, a seguradora pode optar por reembolsar o segurado ou indenizar diretamente o envolvido pelos prejuízos comprovados até o limite máximo de indenização contratado para esta cobertura - primeiro risco absoluto.

b) **Cobertura de Danos Corporais:** após constatação dos danos corporais causados a terceiros, a seguradora pode optar por reembolsar o segurado ou indenizar diretamente o envolvido pelos prejuízos comprovados até o limite máximo de indenização contratado para esta cobertura – segundo risco.

Por ser o segundo risco, a garantia de Danos Corporais somente responderá, em cada reclamação, pela parte da indenização que exceder os limites vigentes na data do sinistro, para as coberturas do seguro obrigatório DPVAT – Danos pessoais a causados por veículos automotores de via terrestre, previstas no art. 2º da Lei nº 6.194 de 19/12/1974.

c) **O limite máximo pode ser contratado por cobertura ou único por bem segurado:**

Por cobertura: o limite é diferenciado por tipo de cobertura, sendo um limite, igual ao não, para Danos Materiais e outro para Danos Corporais. Um limite jamais complementarará o outro;

Único por bem segurado: o limite de indenização é único por bem segurado e não pelos tipos de coberturas Danos Materiais e Danos Corporais.

VI. Franquia

Se o seguro for contratado com franquia para cobertura de RC - Danos Materiais e Danos Corporais, será deduzida da indenização a franquia estipulada na Apólice/Endosso.

6.2. Coberturas adicionais

As coberturas a seguir somente poderão ser contratadas conjugadas com a cobertura básica de Responsabilidade Civil - Danos Materiais e Danos Corporais.

6.2.1. Responsabilidade Civil - Danos morais a terceiros

I. Riscos cobertos

Mediante pagamento de prêmio correspondente a esta cobertura, estão cobertos os prejuízos extrapatrimoniais decorrentes de um dano físico/estético, causado de forma involuntária a terceiro(s), que traz como consequência ofensa à honra, ao afeto, à liberdade, a profissão, ao respeito aos mortos, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito, ao bem-estar e à vida, sem necessidade de ocorrência de prejuízo patrimonial, desde que em decorrência de sinistro ocorrido com a máquina, equipamento e implemento agrícola coberto pelo seguro.

II. Riscos e prejuízos não cobertos

Além dos riscos e prejuízos não cobertos no item - riscos e prejuízos não cobertos para as coberturas RC - e no item - Exclusões Gerais – Riscos e prejuízos não cobertos pelo seguro – destas Condições Gerais, não estão cobertas todas e quaisquer condenações por danos morais e ou estéticos que venham a ser impostas ao segurado motivadas por outros fatos que não o sinistro, bem como as condenações aplicadas ao Segurado em função de sua omissão na condução do(s) processo(s) instaurado(s) pelo(s) terceiro(s) prejudicado(s), conforme previsto no item Perda de direito.

III. Limite máximo de indenização

Esta cobertura garante ao Segurado o reembolso das indenizações a que for obrigado a pagar, em virtude de sentença judicial em foro cível, transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, exceto em caso de revelia:

- a) Após a constatação dos danos morais causados a terceiros, a seguradora poderá optar por reembolsar o segurado ou indenizar diretamente o envolvido, agindo sempre em nome do segurado.
- b) A indenização terá como valor máximo o limite máximo de indenização contratado especificamente para esta cobertura.

7. EXCLUSÕES GERAIS – RISCOS E PREJUÍZOS NÃO COBERTOS PELO SEGURO

I. Os riscos que não se enquadram no conceito de cobertura do seguro, são:

- a) Apropriações indébitas ou estelionato sofrido pelo segurado.
- b) Sinistros ocasionados com a inobservância de disposições legais como dirigir sem possuir carteira de habilitação ou estar com a mesma suspensa, retida, cassada ou, ainda, não ter habilitação adequada conforme a categoria do veículo.
- c) Utilizar inadequadamente o bem segurado com relação a lotações de passageiros, dimensão, peso e acondicionamento da carga transportada.
- d) Agravamento de risco, quando a causa foi determinante para a ocorrência do sinistro.
- e) Submeter o bem segurado a riscos desnecessários ou reconhecidamente perigosos, antes, durante ou após um sinistro.
- f) Roubo, furto ou danos materiais praticados com dolo ou ato culposos grave equiparável ao dolo, cometidos por pessoas que dependam do segurado e/ou do condutor/operador da máquina, equipamento e implemento agrícola, por seus sócios, cônjuge, ascendentes e/ou descendentes por consanguinidade, afinidade, adoção, bem como por parentes e/ou pessoas que residam com o segurado e/ou com o condutor/operador e/ou dependam deles economicamente.
- g) Perdas e danos causados por perturbação de ordem pública, atos de hostilidade ou guerra, tumultos, motins, terrorismo, comoção civil, sabotagem e vandalismo.
- h) Perdas e danos causados por radiações, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e outras convulsões da natureza.
- i) Perdas e danos causados por atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de prejuízos cobertos.
- j) Perdas e danos causados pela má utilização do bem segurado, acondicionamento inadequado da carga transportada, bem como em não adotar todos os meios razoáveis para salvá-los e preservá-los durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro.
- k) Danos emergentes.
- l) Lucros cessantes ao segurado.
- m) Perdas e danos ocorridos na máquina, equipamento e implemento agrícola segurado em trânsito por trilhas, estradas ou caminhos impedidos, não abertos ao tráfego ou em areias fofas ou movediças, bem como por praias e regiões ribeirinhas.
- n) Perdas e danos ocorridos fora do território brasileiro, relativos a todas as coberturas descritas nestas Condições Gerais, exceto quando o sinistro se enquadrar em uma das regras constantes no item – “Âmbito geográfico” destas Condições Gerais.
- o) Perdas e danos ocorridos durante a participação do bem segurado em competições, apostas, provas de velocidade, inclusive treinos preparatórios.
- p) Reboque ou transporte do bem segurado por veículo não apropriado a esse fim.
- q) Danos resultantes de prestação de serviços especializados de natureza técnico-profissional a que se destina o veículo/bem e não relacionados com sua locomoção.
- r) Perdas e danos causados/sofridos pelo bem segurado, quando o mesmo estiver fora das medidas originais do fabricante.
- s) Desvalorização do valor do bem, em razão da remarcação do chassi, número de série, bem como qualquer outra forma de depreciação que este venha a sofrer.

- t) Desgastes decorrentes do uso, dos defeitos mecânicos e/ou da instalação elétrica da máquina, equipamento segurado, depreciação decorrente de sinistro e perdas ou danos originados por falta de manutenção, defeito de fabricação e/ou de projeto.
- u) Perdas e danos decorrentes de atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparada ao dolo praticados pelo Segurado, pelos beneficiários ou por seus representantes, de um ou de outro, nas apólices de pessoa física.
- v) Perdas e danos decorrentes de atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparada ao dolo praticados pelos sócios controladores, seus dirigentes e administradores legais, os beneficiário e seus respectivos representantes, nas apólices de pessoa jurídica.
- w) Reembolso de reparo realizado na máquina, equipamento e implemento agrícola, sem conhecimento e anuência da seguradora.

II. Haverá perda da indenização se no momento do sinistro for constatado que o tipo de Máquina, Equipamento ou Implemento Agrícola é diferente do declarado na apólice/endorosso. Fica vedada a negativa do pagamento da indenização ou qualquer tipo de penalidade ao Segurado quando relacionada a pergunta que utilize critério subjetivo para a resposta ou que possuam múltipla interpretação.

8. FRANQUIA

8.1. Responsabilidade do segurado e da seguradora

I. Na hipótese de sinistro, o segurado participará com os prejuízos, até o valor estipulado como franquia na apólice/endorosso. A seguradora responderá pelos prejuízos que excederem a franquia, desde que estejam limitados ao valor estipulado na apólice para a cobertura.

II. As franquias previstas na apólice correrão por conta do segurado e serão deduzidas de cada evento de sinistro indenizável. Se vários eventos de sinistros forem reclamados de uma única vez, serão deduzidas tantas franquias quantos forem os eventos de sinistros identificados na reclamação.

9. QUESTIONÁRIO BOM RISCO

9.1. Condições exclusivas para os seguros contratados com o questionário bom risco:

I. O questionário bom risco é um importante diferencial da seguradora. Ele tem por objetivo harmonizar as relações entre segurado e seguradora, nos termos do que dispõe o Código de defesa do consumidor e o Código Civil Brasileiro.

II. A informação fornecida pelo consumidor é elemento essencial para a perfeita formação deste contrato, porque se trata de informação individualizada que vai gerar um valor de pagamento igualmente individualizado.

III. As respostas às perguntas formuladas podem significar redução dos valores que deverão ser pagos pelos segurados à seguradora, bem como influenciar na aceitação do risco proposto.

IV. Essas respostas permitem à seguradora cobrar de cada segurado somente aquilo que ele proporcionalmente significa de possibilidade de risco. Segurados sujeitos a riscos menores pagarão menor valor de prêmio e segurados sujeitos a maior risco pagarão valor maior. Dessa forma, a seguradora garante a viabilidade das operações de seguro que ela tem

por obrigação legal administrar, sempre lembrando que embora o contrato seja individual para cada segurado, ao contratar o seguro o segurado ingressa em um grupo composto por vários segurados que com seus pagamentos de prêmio garantem a formação do fundo comum, que responderá por todas as indenizações que precisarem ser pagas ao longo do período de contratação.

V. O Segurado é um só, mas é garantido por todo um grupo de segurados.

A veracidade nas respostas é obrigação legal do segurado (artigo 766 do Código Civil, bem como Código de Proteção e Defesa do Consumidor) e a falta dessa veracidade poderá significar a perda do direito ou a redução proporcional do valor da indenização.

VI. O Segurado contratante deste seguro é responsável por informar à seguradora quem é o principal condutor/operador do veículo/bem segurado, ficando expressamente ciente que se o condutor/operador informado como principal não for o correto, conforme conceito estabelecido pela seguradora, perderá o direito a cobertura por se tratar de risco não contratado.

VII. As respostas divergentes (fornecidas de forma intencional ou não) poderão dar ensejo à participação do segurado no valor da indenização, ou mesmo ao não pagamento desta se ficar caracterizado que o segurado não atendeu corretamente seu dever de informar à seguradora sobre as características peculiares do interesse legítimo segurável (ver definição no Glossário), dever esse que decorre no disposto no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 4º

Importante:

As questões do Questionário bom risco são interdependentes, ou seja, são disponibilizadas de acordo com as respostas atribuídas para as questões anteriores. Você notará que, dependendo do seu perfil, algumas questões poderão aparecer ou não na sua apólice.

Durante a vigência da apólice a seguradora poderá realizar a confirmação do Questionário bom risco junto ao segurado, podendo ser gerado endosso para adequação da apólice, com cobrança ou restituição de prêmio.

VIII. Fica vedada a negativa do pagamento da indenização ou qualquer tipo de penalidade ao segurado quando relacionada a pergunta que utilize critério subjetivo para a resposta ou que possuam múltipla interpretação.

9.1 RESPONSABILIDADE CIVIL – MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

A resposta ao Questionário bom risco é opcional, mas uma vez respondido, permanecerá na apólice até o término de vigência, mesmo que ocorram endossos.

I. Definições válidas para os questionários:

Atividade do próprio segurado: é quando o segurado utiliza o veículo/bem somente para transporte de produtos e/ou bens da própria empresa ou para o próprio Segurado (autônomo). Se realizar serviço de transporte para terceiros a resposta deve ser “sim”.

A carga transportada não consta em nenhuma lista: quando a carga transportada não estiver contemplada em nenhuma lista disponível, escolher a resposta “outras não especificadas”.

O veículo transporta mais de um tipo de carga: se o veículo transportar mais de um tipo de carga e estes estiver em listas diferentes, optar pela lista em que o valor do prêmio ficar mais agravado/caro. Nesse caso, todas as cargas com os preços menores terão cobertura.

Estacionamento ou garagem fechada: entende-se como estacionamento ou garagem fechada, o local alugado ou não, coberto ou não, que tenha portão ou grade de acesso, não sendo necessário estar fisicamente ligado ao local fixo de trabalho ou residência dos possíveis condutores.

Admite-se ainda como estacionamento ou garagem, os condomínios ou ruas fechadas que mantenham no seu acesso vigilância permanente. Entende-se como “não está em serviço”, os momentos em que o veículo não é utilizado para prestação de serviço e/ou atividades profissionais.

Região de circulação: entende-se por região de circulação, o local por onde o veículo, máquina, equipamento e implemento agrícola transita regularmente.

Empresa: local físico da empresa onde responde por suas atividades profissionais e que detêm o vínculo do caminhão, por exemplo, matriz, filial, sucursal, escritório, etc.

Residência habitual: local fixo de habitação do Segurado.

9.1.1. Questionário responsabilidade civil - Pessoa física

As questões deste questionário, são variáveis de acordo com os tipos de veículos/bem contratado, consulte sua apólice.

Questão relacionadas à utilização do veículo:

1. Os veículos segurados são utilizados para prestação de serviços a terceiros?

- a) Não. Exclusivamente para atividade do próprio segurado.
- b) Sim. Excluindo prestação de serviço para transportadora.
- c) Sim. Incluindo prestação de serviço para transportadora.

2. Qual é a região de circulação mais frequente?

- a) Municípios e arredores até 100 Km da empresa.
- b) Estado da sede ou filial da empresa
- c) Território nacional que inclui também a região metropolitana de São Paulo.
- d) Território nacional que não inclui a região metropolitana de São Paulo.

3. Os veículos segurados dispõem de estacionamento ou garagem fechada própria ou alugada quando não está em serviço?

- a) Sim.
- b) Não.

4. Qual é a relação dos condutores com o segurado?

- a) Sócio/Proprietário/Presidente/Vice-Presidente.
- b) Diretor/Gerente.
- c) Empregado/Funcionário/Motorista da Empresa.
- d) Cônjuge/Companheiro(a) - pessoa que vive em união estável ou Filhos do cônjuge ou companheiro(a) - pessoa que vive em união estável ou Pais do Sócio/Proprietário/Presidente/Vice-Presidente.
- e) Prestador de serviços.
- f) Outros

- a) Contratação ou cancelamento de qualquer outro seguro para o veículo, máquina, equipamento e implemento agrícola.
- b) Alteração na forma de utilização do veículo, máquina, equipamento e implemento agrícola.
- c) Transferência de propriedade do veículo, máquina, equipamento e implemento agrícola para outra pessoa.
- d) Alteração das características do veículo, máquina, equipamento e implemento agrícola.
- e) Substituição do veículo, máquina, equipamento e implemento agrícola.
- f) Mudança de domicílio fiscal. A seguradora será informada, tão logo haja a atualização dessa informação na declaração de Imposto de Renda, quando se tratar de pessoa jurídica
- g) Mudança do CEP pernoite ou CEP residência ou CEP Empresa/Filial.
- h) Transferir o veículo, máquina, equipamento e implemento agrícola para o seu nome, assim que o mesmo estiver desembaraçado de financiamento e/ou de outros impedimentos legais, tais como encontrar-se depositado em nome do Segurado.
- i) Alterações nas respostas do Questionário bom risco.
- j) Divergência nas informações de risco prestadas pelo segurado.
- k) Alteração da Informações de Risco durante a vigência do seguro.

Qualquer alteração no risco poderá acarretar cobrança ou devolução de prêmio, calculada proporcionalmente pelo período de cobertura a decorrer.

No caso de agravação do risco, a sociedade seguradora poderá, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, comunicar o segurado por carta, enviada ao corretor de seguros ou endereço constante do cadastro, quando ao cancelamento do contrato ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada. O cancelamento ocorrerá após 30 (trinta) dias da notificação, sendo devolvidas ao segurado eventuais parcelas cobradas, calculadas proporcionalmente ao período de vigência a decorrer.

III. Definição do CEP em que o veículo pernoita

O CEP de risco indicado na apólice deve seguir as seguintes definições:

Quando o segurado for pessoa física: CEP pernoite é o local onde o bem segurado permanece no período noturno durante 05 (cinco) ou mais dias da semana. Quando o bem pernoitar em vários locais e não for possível definir o CEP pernoite, considerar o CEP de residência do segurado. Se no momento do sinistro for constatado que havia possibilidade de determinar o CEP pernoite do veículo e este houver sido informado como “Não é possível determinar”, a cobertura será prejudicada.

Quando o segurado for pessoa jurídica: CEP pernoite é o local onde o bem segurado permanece no período noturno durante 05 (cinco) ou mais dias da semana. Quando o bem pernoitar em vários locais e não for possível definir o CEP pernoite, considerar o CEP da Matriz/Filial da empresa a qual o bem está vinculado. Se no momento do sinistro for constatado que havia possibilidade de determinar o CEP de pernoite do veículo e este houver sido informado como “Não é possível determinar”, a cobertura será prejudicada.

CEP de circulação: É o município onde o bem segurado circula com maior frequência durante 05 (cinco) ou mais dias da semana.

Exclusivamente para o **Produto Auto Frota**, se no momento do sinistro for constatado que o CEP de circulação/utilização das máquinas, equipamentos e implementos agrícolas não é o informado na apólice, a cobertura será prejudicada.

11. SINISTRO

11.1. Obrigações do segurado

Em caso de sinistro, o segurado deverá:

- a) Tomar, o mais depressa possível, todas as providências ao seu alcance para proteger o bem sinistrado e evitar a agravação dos prejuízos.
- b) Dar imediato aviso à seguradora a respeito do ocorrido, relatando completa e minuciosamente o fato, mencionando dia, hora, local, circunstância do sinistro, nome, endereço e carteira de habilitação de quem dirigia/operava o bem segurado, nome e endereço de testemunhas e providências de ordem policial tomadas. Tudo que possa contribuir para esclarecimento da ocorrência deve ser comunicado à seguradora, bem como a identificação do causador do sinistro, dos terceiros envolvidos e a eventual existência de outros seguros em vigor para o mesmo bem.
- c) Aguardar a autorização da seguradora para iniciar a reparação de quaisquer danos.
- d) Comunicar à seguradora o recebimento de carta de citação, intimação, notificação ou documento similar, fornecendo documentação hábil, de modo a possibilitar a identificação do caso no Judiciário, cartórios e outros integrantes do mesmo, sendo respeitados os possíveis prazos determinados pela justiça.
- e) Defender-se em juízo, ou fora dele, de forma mais ampla, inclusive quanto ao mérito, por meios legais hábeis para tal finalidade.
- f) Não fazer nenhum acordo com os demais envolvidos em um sinistro, sem a autorização da seguradora.
- g) Não assumir a culpa por sinistros cuja responsabilidade é do terceiro envolvido.
- h) Providenciar o Boletim de Ocorrência (B.O.), para os sinistros de danos parciais classificados como grande monta.

11.2. Procedimentos em caso de sinistro

I. O Segurado deverá providenciar o Boletim de Ocorrência (B.O.) em caso de colisão entre o bem segurado envolvendo outro(s) veículo(s). Deverá constar no Boletim de Ocorrência (B.O.):

- Nome, RG, endereço e telefone do terceiro.
- Nome, RG, endereço e telefone de duas testemunhas do sinistro, se houver.

II. O Aviso do Sinistro na Seguradora pode ser realizado na nossa Central de Atendimento através do 0800 31 86546, no site www.tokio.marine.com.br ou WhatsApp (011) 99578-6546 ou através do intermédio do Corretor de Seguros.

III. Será de livre escolha do terceiro a oficina para recuperação do veículo sinistrado.

IV. Se o terceiro optar pela oficina de sua preferência os valores e descontos nos preços dos serviços devem observar o praticado no mercado. A oficina deve estar regularizada junto aos órgãos competentes de acordo com a legislação vigente de cada localidade.

V. Eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da sociedade Seguradora.

11.3. Documentos básicos necessários em caso de sinistro

I. São necessários para a liquidação do sinistro os seguintes documentos:

- a) Boletim de Ocorrência (B.O.), (cópia autenticada pelo órgão que emitiu o documento).

- b) CNH do condutor do veículo segurado (cópia).
- c) Certificado de Registro e Licenciamento do veículo – (CRLV - cópia)(1).
- d) Laudo de dosagem alcoólica e/ou toxicológico, autenticado pela autoridade competente quando no Boletim de Ocorrência (B.O), constar a informação de que este laudo foi realizado (2).

(1) exceto para Indenização Integral.

(2) somente para Indenização Integral por colisão, incêndio e abaloamento.

- e) **No caso de dúvida fundada e justificável expressamente informada ao segurado, a seguradora se reserva a solicitar documentos adicionais.**

II. Além dos documentos constantes no item “I” são necessários os seguintes documentos para sinistros de Indenização Integral:

- a) Documento de transferência do veículo preenchido e assinado em favor da seguradora, com firma reconhecida por autenticidade (CRV – original).
- b) Termo de responsabilidade pelas multas e débitos existentes até a data do sinistro, com firma reconhecida (original).
- c) IPVA quitado relativo aos anos anteriores e, relativo ao ano que ocorreu o sinistro, de acordo com a legislação vigente do Estado onde o veículo está cadastrado. Para sinistros ocorridos entre novembro e janeiro do ano seguinte, a seguradora publicará no site www.tokiomarine.com.br a regra de cobrança de acordo com a data de ocorrência, aviso de sinistro e entrega da documentação original. Caso o veículo seja isento, apresentar comprovante do Detran.
- d) Laudo do INMETRO para veículos movidos a gás (com inobs).
- e) Para veículos blindados: certificado de registro de blindagem aprovado pelo Ministério do Exército (original).
- f) Chaves e manual do veículo (se possuir).
- g) Carta de saldo devedor da financeira, caso o veículo esteja alienado. Tal documento será entregue preferencialmente junto com toda a documentação solicitada. A carta deverá ter validade por 5 (cinco) dias úteis.
- h) Carta do segurado ou proprietário legal, autorizando o pagamento caso o veículo esteja em nome do terceiro (firma reconhecida).
- i) Recibo de quitação do bem com firma reconhecida e cópia autenticada da Procuração dos signatários em caso de Leasing.
- j) Carta do proprietário legal autorizando a retirada do veículo da oficina.
- k) Nota fiscal de venda do veículo à seguradora para empresas do segmento industrial, comercial, importador e exportador (prestadores de serviços e empresas de leasing não precisam apresentar esse documento).

11.4. Beneficiário do seguro

É caracterizado beneficiário do seguro as pessoas físicas ou jurídicas, a quem o segurado reconhece o direito de receber a indenização, ou parte dela, ou as pessoas assim definidas judicialmente, ou através de inventário extrajudicial.

12. LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

12.1. Pagamento da indenização

A liquidação de sinistros de Responsabilidade civil seguirá as seguintes disposições.

12.2. Formas de pagamento da indenização

I. A seguradora indenizará o proprietário legal do veículo/bem terceiro, nos sinistros cobertos pela apólice, optando por uma das seguintes formas, mediante acordo entre as partes:

- a) Indenização em moeda corrente.
- b) Substituição do veículo/bem por outro equivalente nos sinistros de indenização integral. Não sendo possível a substituição dentro do prazo de liquidação previsto nestas Condições Gerais, a indenização será em moeda corrente.
- c) **Reembolso do valor dos reparos, pago pelo terceiro para a oficina, desde que o conserto do veículo/bem tenha sido — formal e expressamente — autorizado pela seguradora, deduzidas as franquias devidas.**
- d) Reparo do veículo/bem nos sinistros de Indenização parcial com o devido pagamento da franquia, se houver, por parte do segurado.

II. Qualquer indenização somente será paga ao terceiro mediante apresentação dos documentos solicitados pela seguradora, entre eles, os que comprovem os direitos de propriedade, livre e desembaraçada de qualquer ônus, do segurado sobre o veículo/bem, inclusive restrições que impossibilitem a transferência do veículo tais como: penhor, restrição judicial entre outros.

III. As indenizações de sinistro serão pagas ao proprietário legal do veículo, preferencialmente por meio de DOC (Documento de Ordem de Crédito) ou crédito em conta corrente, valendo para todos os efeitos, o comprovante do crédito em conta corrente ou DOC como recibo.

12.3. Indenização parcial

I. Não ocorrendo a indenização integral do veículo/bem terceiro, a indenização decorrente de sinistro coberto por este seguro corresponderá ao valor dos reparos referentes aos prejuízos verificados, descontadas as franquias. Essa indenização ocorrerá desde que tais reparos tenham sido expressamente autorizados pela seguradora após a realização de vistoria no veículo/bem sinistrado.

II. A indenização é feita com base nos custos das partes, peças e materiais a substituir, considerando o estado de conservação do veículo, máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, bem como da mão-de-obra necessária para reparação ou substituição. A seguradora poderá autorizar a recuperação de peças, desde que passíveis de reparo e atendidos os requisitos de segurança, sendo essas substituídas somente em caso de impossibilidade de sua recuperação.

III. Sendo necessária a troca de peças não existentes no mercado brasileiro, a seguradora, poderá:

- Mandar fabricar as peças;
- Pagar em dinheiro o custo de mão-de-obra para sua colocação, sendo o valor de tais peças fixada de acordo com o preço constante da última lista de fornecedores tradicionais no mercado brasileiro, não sendo possível esta hipótese será utilizado o preço calculado pela última lista do respectivo fabricante no país de origem, ao câmbio em vigor na data do sinistro, mais as despesas inerentes à importação.

IV. O fato da peça não estar disponível no mercado não transforma o processo de sinistro em indenização integral. Se a peça não estiver disponível no mercado a seguradora não se responsabilizará por perdas e/ou danos que o terceiro venha a sofrer decorrentes da demora na entrega do veículo/bem.

12.4. Indenização integral

Haverá a indenização integral sempre que os prejuízos e/ou despesas relativas ao conserto do veículo/bem terceiro resultantes de um mesmo sinistro, forem iguais ou superiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor de mercado do veículo, considerando o estado de conservação do veículo.

12.5. Veículos alienados

Se o veículo for alienado fiduciariamente ou financiado por meio de arrendamento mercantil, a indenização integral será paga da seguinte forma:

- **Alienação fiduciária:** a indenização será paga à financeira e, havendo saldo remanescente, ao terceiro.
- **Arrendamento mercantil:** a indenização será paga diretamente à empresa de leasing que repassará ao terceiro o valor correspondente à parte deste.

12.6. Prazo de pagamento da indenização

I. O pagamento da indenização será efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de entrega à seguradora de todos os documentos básicos necessários para a liquidação do sinistro, constantes no item documentos básicos necessários em caso de sinistro, destas Condições Gerais.

Esta contagem será suspensa a partir do momento em que for solicitada documentação complementar, com base em dúvida fundada e justificada, sendo reiniciada a contagem a partir do dia útil posterior àquele em que forem entregues os respectivos documentos.

A sociedade seguradora pode solicitar atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura do inquérito que porventura tiver sido instaurado.

II. Nos casos de reparo do bem a liquidação do sinistro poderá ocorrer no prazo de até 60 dias para veículos leves e de 120 dias para veículos pesados, a contar do prazo de regulação mencionado no item anterior.

III. Caso seja verificada a impossibilidade de reparo do bem, mesmo após a extensão do prazo para liquidação do sinistro prevista no item acima, a indenização poderá ser paga em dinheiro, de acordo com o orçamento do conserto do veículo aprovado pela seguradora ou conforme pactuado entre as partes.

IV. A seguradora se isenta do cumprimento do prazo estabelecido no item II. e da forma de pagamento da indenização prevista no item III quando a demora da liquidação decorrer de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva de terceiros, ou ainda, quando o segurado e/ou oficina não-referenciada não cumprir com os trâmites necessários para execução dos reparos.

V. Se ocorrer atraso no pagamento da indenização serão acrescidas multa de 2% (dois por cento), juros simples de mora de 0,116667 ao dia, contados a partir da data de exigibilidade, com atualização monetária pela variação positiva do índice IPCA/IBGE, apurada entre o último índice publicado antes da data do evento e aquele publicado imediatamente anterior data de sua efetiva liquidação.

Consideram-se as seguintes datas de exigibilidade:

- a) Para os seguros de danos (Responsabilidade Civil), em caso de indenização correspondente ao reembolso de despesas efetuadas, considera-se a data do efetivo dispêndio pelo segurado.
- b) Nas demais situações considerar a data de ocorrência do evento.

13. RESCISÃO E CANCELAMENTO DO SEGURO

13.1. Rescisão por iniciativa do segurado

I. O contrato poderá ser rescindido total ou parcialmente por iniciativa do segurado, a qualquer tempo, desde que obtida a concordância da seguradora.

II. A seguradora reterá — além dos emolumentos pagos na contratação do seguro — o prêmio calculado de acordo com a tabela de prazo curto.

III. O percentual constante na tabela de prazo curto será aplicado sobre o prêmio líquido da apólice/item. Para os seguros com vigência diferente de um ano, o prazo em dias, previsto na tabela, será adaptado proporcionalmente ao período contratado.

IV. Os valores devidos a título de devolução do prêmio, em razão de rescisão motivada pelo segurado, sujeitam-se à atualização monetária da variação positiva do índice IPCA/IBGE a partir da data de recebimento do prêmio, apurada entre o último índice publicado antes da solicitação e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação. Se houver extinção do índice pactuado, a seguradora aplicará automaticamente o índice IPC/FIPE.

VI. Extinto o índice pactuado, será considerado, para efeito do cálculo da atualização monetária, o índice que vier a substituí-lo.

13.2. Rescisão por iniciativa da seguradora

13.2.1. O contrato poderá ser rescindido total ou parcialmente por iniciativa da seguradora, a qualquer tempo, desde que obtida a concordância da segurado, excetuando-se as situações descritas nos itens abaixo:

I. A seguradora poderá rescindir o contrato, a qualquer tempo e de forma imediata, quando constatar qualquer omissão ou inexatidão dos dados da proposta ou do questionário bom risco, se ficar comprovado que o segurado silenciou de má fé, além de qualquer ato, praticado pelo segurado, seu beneficiário, ou representante legal, que tenha agravado o risco coberto pela apólice, hipótese em que ficará o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido. O segurado está obrigado a comunicar à sociedade seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má fé.

II. Na hipótese do segurado informar a seguradora o agravamento ou modificação do risco, por meio de comunicação formal, a seguradora, poderá em até 15 (quinze) dias, comunicar o segurado por escrito a decisão de cancelar o contrato

ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada ou cobrar a diferença do prêmio cabível. O cancelamento do contrato só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída a diferença do prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer. Na hipótese de continuidade do contrato, a sociedade seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.

III. A rescisão também ocorrerá na hipótese de ser constatada qualquer adulteração e/ou clonagem da placa do veículo, por parte do segurado, seu beneficiário ou representante legal, com intuito de obter vantagens em prejuízo de outrem.

13.2.2. Os eventuais valores devidos a título de devolução do prêmio, em razão de rescisão motivada pela seguradora, serão devolvidos na data do cancelamento do seguro. A não devolução do prêmio nesta data acarreta à atualização monetária pelo IPCA/IBGE a partir da data do efetivo cancelamento do contrato. Atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data do efetivo cancelamento do contrato e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

I. Se houver extinção do índice pactuado, a seguradora aplicará automaticamente o índice IPC/FIPE.

II. A não-devolução no prazo anteriormente previsto implicará em multa de 2% (dois por cento) e aplicação de juros de mora de 0,116667 ao dia a partir do 11º dia útil subsequente à data da emissão do cancelamento mencionada no endosso.

III. Além dos emolumentos pagos com a contratação, a seguradora reterá, do prêmio recebido, a parte proporcional ao tempo decorrido.

13.3. Cancelamento

O seguro poderá ser cancelado, mediante prévia comunicação ao segurado, sem qualquer restituição de prêmio ou emolumento, quando:

a) Não houver o pagamento do respectivo prêmio, conforme item - Pagamento do prêmio - destas Condições Gerais.

b) Quando houver indenização integral. Neste caso, as coberturas contratadas e não utilizadas não serão restituídas, uma vez que a seguradora concede desconto pela contratação simultânea de mais de uma cobertura.

c) Quando a indenização ou soma das indenizações pagas com referência a cada bem segurado atingir ou exceder seu valor segurado (Máquina, Equipamento e Implemento Agrícola). Neste caso, as coberturas contratadas e não utilizadas não serão restituídas, uma vez que a seguradora concede desconto pela contratação simultânea de mais de uma cobertura.

d) As situações previstas no item - Perda de direitos – destas Condições Gerais.

14. PERDA DE DIREITOS

Além dos casos previstos em lei, a seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente do contrato de seguro:

I. Se o segurado, seu representante ou seu corretor de seguros, fizerem declarações inexatas ou omitirem circunstâncias que possam ter influenciado na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de ficar o segurado obrigado a pagar o prêmio vencido.

Quando a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, a seguradora poderá:

- Nas hipóteses de não ocorrência de sinistro: cancelar o seguro, retendo do prêmio pactuado a parcela proporcional ao tempo decorrido ou, mediante acordo entre as partes, permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.
- Nas hipóteses de ocorrência de sinistro sem indenização integral: cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo do prêmio pactuado a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido, acrescido da diferença cabível, ou, permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível ou deduzindo do valor a ser indenizado e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada..
- Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral: cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo do valor a ser indenizado a diferença do prêmio cabível.
- Quando o valor da diferença do prêmio cabível, somada ao valor da franquia para o veículo contratada for superior aos prejuízos do sinistro, não haverá indenização.

II. Se o Segurado, seu representante, condutor ou beneficiário:

- a) Não cumprir com suas obrigações, conforme previstas nestas Condições Gerais.
- b) Não informar à seguradora a mudança do seu CEP pernoite ou CEP residência ou CEP Empresa/Filial.
- c) Se no momento do sinistro for constatado que havia possibilidade de determinar o CEP de pernoite do veículo/bem e este houver sido informado como “Não é possível determinar”, a cobertura será prejudicada.
- d) Transferir de propriedade o veículo/bem segurado e não informar à seguradora.
- e) Fornecer CPF/CNPJ incorreto/inexistente na proposta de seguro.
- f) Apresentar documentos ou registros falsos do veículo/bem segurado, ou ainda, se o veículo/bem ou documentos tiverem sido adulterados.
- g) Procurar obter, por qualquer meio, benefícios ilícitos do seguro a que se refere à apólice.
- h) Deixar de comunicar imediatamente a seguradora da ocorrência de sinistro especialmente se tal omissão injustificada tenha impossibilitado a seguradora de evitar ou atenuar as consequências do sinistro.
- i) Deixar de comunicar, por escrito, à seguradora sua pretensão de obter, em outra companhia, novo seguro sobre o mesmo interesse e risco.
- j) Agravar intencionalmente o risco ao qual o bem segurado está exposto.
- k) Não comunicar imediatamente à Seguradora a existência de reclamação ou ação judicial que envolva qualquer um dos riscos cobertos pela apólice ou se realizar acordo, judicial ou extrajudicialmente, não autorizado de modo expresso pela seguradora.
- l) For acionado judicialmente e deixar de comparecer às audiências designadas e/ou não elaborar sua defesa nos prazos previstos em lei e/ou não estiver devidamente representado no processo judicial (revelia).

III. Se o veículo, máquina, equipamento ou implemento agrícola segurado:

- a) Não estiver livre de dívidas, penhoras, ônus, gravames ou contestações de qualquer natureza, inclusive por fato, ato ou circunstância do(s) proprietário(s) anterior(es) e/ou se seus documentos ou registros não forem autênticos e regulares.
- b) For importado e não estiver transitando legalmente no país.
- c) For utilizado para fim diverso ou diferente do indicado na apólice.
- d) For emprestado à terceiros com o objetivo de ter ganho financeiro para o segurado ou para o terceiro.
- e) Estiver sendo utilizado para transporte de passageiros, com cobrança de frete ou passagem.

f) Estiver sendo dirigido/utilizado por pessoa embriagada ou drogada, quando da ocorrência do sinistro, desde que comprovado pela seguradora, o nexo de causalidade entre o estado de embriaguez ou de efeito de substâncias tóxicas do condutor do veículo e o evento que provocou os danos. Essa hipótese aplica-se a qualquer situação e abrange não só os atos praticados diretamente pelo segurado, mas também os praticados por qualquer pessoa que estiver conduzindo o veículo, com ou sem o consentimento do Segurado.

g) Estiver sendo dirigido/utilizado, na ocasião do sinistro, pelo segurado, Beneficiário, principal condutor ou qualquer outra pessoa — com ou sem o conhecimento do segurado:

- Sem habilitação legal e apropriada, ou quando tal documento estiver suspenso, cassado, vencido e/ou não renovado por restrições médicas e/ou legais.
- Por portadores de necessidades especiais, sem que o veículo esteja adaptado de acordo com as observações da CNH.

h) Estiver participando, direta ou indiretamente, em competições, apostas e provas de velocidade, legalmente autorizadas, ou não.

i) Não for apresentado para realização de vistoria, sempre que a seguradora julgar necessário.

j) Transportar produtos perigosos, ou for utilizado para transporte coletivo de passageiros ou para transporte escolar e na ocasião do sinistro, estiver sendo dirigido/utilizado por pessoas que não possuam o curso regular de condutores para tais fins.

IV. Em caso de sinistro, haverá perda do direito à indenização se:

a) Houver omissão ou inveracidade de informações na comunicação do sinistro à seguradora relativas à causa, natureza, gravidade, e identificação do causador do evento, bem como qualquer outro fato ou informações fundamentais para conclusão do processo de sinistro.

b) Houver fraudes, estelionato ou atos contrários à lei por parte do segurado e/ou terceiros e seus beneficiários, representantes ou usuários dos bens segurados e/ou de terceiros.

c) O Segurado for vítima de fraudes, estelionato ou atos contrários à lei.

d) Não for comunicado à Seguradora todo fato suscetível de agravar o risco, logo que saiba, antes, durante ou após um sinistro. A perda de direito à cobertura do seguro ocorrerá se a seguradora provar que o segurado silenciou de má-fé.

e) Não comunicar imediatamente à seguradora a existência de reclamação ou ação judicial que envolva qualquer um dos riscos cobertos pela apólice ou se realizar acordo, judicial ou extrajudicialmente, não autorizado de modo expresse pela seguradora.

f) For acionado judicialmente e deixar de comparecer às audiências designadas e/ou não elaborar sua defesa nos prazos previstos em lei e/ou não estiver devidamente representado no processo judicial (revelia).

g) Atos praticados em estado de insanidade mental, embriaguez e uso de substâncias tóxicas pelo segurado, seu representante e/ou o condutor do veículo segurado, desde que os danos provocados sejam decorrentes das situações enumeradas nesta alínea e determinantes para a ocorrência do acidente

15. SALVADOS

I. Na hipótese de indenização integral ou da necessidade de substituição de peças do veículo, máquina, equipamento e implemento agrícola, os salvados (ver definição no Glossário) deverão ser entregues à seguradora livres e desembaraçados de quaisquer ônus, possibilitando a transferência de propriedade à Seguradora.

II. Ocorrido o sinistro, o terceiro deverá tomar todas as medidas possíveis para a proteção dos salvados não podendo abandoná-lo.

16. REINTEGRAÇÃO DOS VALORES SEGURADOS

Nos sinistros de Danos Materiais e Corporais que resultem no pagamento de indenização parcial, onde parte do limite máximo de indenização for utilizado, a reintegração deste valor será automática e sem cobrança de prêmio adicional, para que na ocorrência de um novo sinistro o segurado tenha direito a utilizar a verba originalmente contratada. No entanto, se na vigência da apólice, a soma das indenizações pagas em razão dos sinistros ocorridos ultrapassar o limite máximo de indenização, a apólice será automaticamente cancelada, sem reintegração das coberturas.

17. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

17.1. O segurado que na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção previamente por escrito, a todas as sociedades seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

17.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) Despesas comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir sua responsabilidade.
- b) Valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das sociedades seguradoras envolvidas.
- c) Valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa, sendo limitada ao valor máximo da garantia contratada na apólice ou endosso.

17.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) Despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro.
- b) Valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa.
- c) Danos sofridos pelos bens segurados.

17.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

17.5. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

I. Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio.

II. Será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

a) Se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.

b) Caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso I deste artigo.

III. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste artigo.

IV. Se a quantia a que se refere o inciso III deste artigo for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

V. Se a quantia estabelecida no inciso III deste artigo for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele item.

17.6. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade seguradora na indenização paga.

17.7. Salvo disposição em contrário, a sociedade seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

18. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

I. Sub-rogação é a transferência de direitos ou obrigações entre duas pessoas. Com o pagamento da indenização, a seguradora ficará sub-rogada, até o limite pago, em todos os direitos e ações do segurado contra aqueles que por ato, fato ou omissão tenham causado os prejuízos ou para eles contribuído, obrigando-se o segurado a facilitar ou disponibilizar os meios necessários ao exercício da sub-rogação. Salvo danos causados intencionalmente, a sub-rogação não

será aplicada se o dano for causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes, ascendentes, consanguíneos ou afins.

II. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

§1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

§2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.

19. FORO

Para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste contrato, prevalecerá o foro de domicílio do segurado ou do beneficiário do segurados, conforme o caso.

20. PRAZO DE PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.

Os artigos 205 e 206 do Novo Código Civil Brasileiro, possuem a seguinte redação:

Art. 205. Prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

II. a pretensão do Segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o Segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuidade do segurador.

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão.

§ 3º Em três anos:

IV. a pretensão da reparação civil.

21. CONHEÇA OS TERMOS QUE DEFINEM O SEU SEGURO

Aceitação: aprovação da proposta apresentada pelo segurado ou por seu corretor de seguros, para a contratação do seguro, que serve de base para a emissão da Apólice.

Acidente: acontecimento imprevisto e involuntário do qual resulta um dano causado ao objeto ou à pessoa segurada.

Agravação do Risco: termo utilizado para definir ato do segurado que torne o risco mais grave do que originalmente se apresenta no momento da contratação do seguro.

Apólice: documento emitido pela seguradora, que formaliza o contrato de seguro, contendo a especificação do objeto segurado, coberturas, franquias, valores e o período de vigência do seguro, nos planos individuais e coletivos (Frota).

Apropriação indébita: apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção.

Avaria: termo empregado para designar os danos ao bem segurado.

Aviso de Sinistro: é a comunicação à seguradora da ocorrência de evento coberto pelo seguro contratado.

Beneficiário do Seguro: pessoa física ou jurídica, a quem o segurado reconhece o direito de receber a indenização, ou parte dela, devida pelo seguro. O beneficiário pode ser certo (determinado) quando constituído nominalmente na apólice ou incerto (indeterminado) quando desconhecido no momento da contratação do seguro.

Boletim de Ocorrência (B.O.): documento através do qual são registrados acidentes e crimes pelos órgãos municipais, estaduais e federais de segurança pública.

Carta de Citação: instrumento utilizado para chamar em juízo o réu ou interessado, a fim de defender-se da ação contra ele proposta.

Carroceria: em caminhões, parte traseira, destinada à carga.

CEP de Pernoite: é definido pelo CEP de pernoite onde o veículo/bem permanece no período noturno 05 (cinco) ou mais dias da semana. Se o veículo/bem pernoitar em vários locais e não for possível definir o CEP de pernoite conforme critério acima, considerar o CEP de maior risco.

Coberturas: conjunto de garantias concedidas pelo contrato de seguro, em conformidade com as condições contratadas.

Coberturas Básicas: são aquelas sem as quais o contrato de seguro não pode ser constituído.

Cobertura Provisória: cobertura concedida pela seguradora ao proponente para os sinistros ocorridos no período de análise da proposta de contratação do seguro, nos termos das condições contratuais.

Coberturas Adicionais: são aquelas oferecidas ao cliente, por meio de contratação opcional.

Colisão: qualquer choque, batida ou abalroamento sofrido ou provocado pelo veículo, máquina, equipamento ou implemento agrícola segurado.

Condições Gerais do Seguro: normas que definem os riscos cobertos pelo seguro e as exclusões, bem como a forma de indenização.

Corretor de Seguros: intermediário, pessoa física ou jurídica, legalmente autorizado a representar o segurado, angariar e promover contratos de seguro entre as seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. Na forma do Decreto-Lei nº 73/66, o corretor de seguros é o responsável pela orientação ao segurado sobre as coberturas, obrigações e exclusões do contrato de seguro. A situação cadastral do corretor de seguros poderá ser consultada no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

Dano: prejuízo sofrido pelo segurado e indenizável de acordo com as condições da apólice.

Danos Corporais: prejuízos patrimoniais decorrentes de danos físicos à pessoas (lesão, incapacidade ou morte).

Danos emergentes: são todos e quaisquer danos não relacionados diretamente com a ocorrência do sinistro, com a reparação dos danos, ou com a reposição dos bens segurados ou, ainda, com a cobertura básica e cláusulas incluídas no seguro, tais como deterioração de matéria-prima, perda de vida útil, multas, juros e outros encargos financeiros.

Danos Estéticos: prejuízos extrapatrimoniais decorrentes de um dano físico causado a pessoa e que impliquem redução ou eliminação dos padrões de beleza e estética.

Danos Materiais: prejuízos patrimoniais decorrentes de danos que atinjam os bens móveis e imóveis.

Danos Morais: prejuízos extrapatrimoniais decorrentes de um dano físico, causado de forma involuntária a terceiro(s), que traz como consequência ofensa à honra, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito aos mortos, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito, ao bem-estar e à vida, sem necessidade de ocorrência de prejuízo patrimonial e desde que em decorrência de acidente coberto com a máquina, equipamento e implemento agrícola segurado.

Danos Patrimoniais: é a lesão concreta (e não só a ameaça de lesão), que afeta interesse relativo ao patrimônio da vítima/terceiro e consiste na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens móveis e imóveis.

Danos Extrapatrimoniais: configurado quando a ofensa se dá em relação à dignidade da pessoa humana, caracterizada pela lesão à liberdade, igualdade, solidariedade ou integridade psicofísica. Trata-se da violação de direitos de cunho personalíssimo, não quantificáveis economicamente.

Documentos contratuais: a apólice e o endosso.

Dolo: intenção de praticar um mal que é capitulado como crime, seja por ação ou omissão, ou ainda, vício de consentimento caracterizado pela intenção de prejudicar ou fraudar outrem.

Emolumentos: soma em dinheiro paga pelo segurado à seguradora, relativa ao custo de emissão e imposto sobre operações financeiras que — acrescida ao prêmio líquido e adicional de fracionamento — representa o prêmio total da apólice ou endosso.

Equipamentos: são considerados equipamentos, nos seguros de veículos de carga, as unidades frigoríficas, guinchos, munck e assemelhados, as plataformas elevatórias e as escavadeiras fixadas a caminhões, originais ou não de fábrica, fixados de forma permanente no veículo.

Endosso: documento emitido pela sociedade seguradora, por meio do qual são formalizadas alterações do seguro contratado, de comum acordo entre as partes envolvidas. O endosso pode ou não resultar em movimentação de prêmio, seja ela a cobrar ou a devolver ao segurado, sendo calculado considerando:

- Endosso de substituição: as condições, critérios, regras e preço da data da cotação do endosso (atual);
- Endosso de alteração geral: as condições, critérios e regras do início de vigência da apólice ou do último endosso de substituição realizado, se houver.

Além de considerar o número de dias do período a decorrer entre a data da alteração e a data de término de vigência da apólice, salvo convenção em contrário descrita nas condições gerais.

Estelionato: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Evento: acontecimento cuja ocorrência acarreta danos ao segurado e/ou aos beneficiários do seguro.

Extorsão: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Extorsão Indireta: exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro.

Extorsão Mediante Sequestro: sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição de preço ou resgate.

Fator de Ajuste: percentual determinado pelo segurado ou corretor de seguros no ato da contratação do seguro, que será aplicado sobre o valor da cotação da Tabela de Referência na determinação do valor da indenização integral.

Franquia: participação obrigatória do segurado, expressa em reais (R\$) na apólice, dedutível em cada evento (sinistro) reclamado por ele e coberto pela apólice, exceto nos prejuízos provenientes de raio e suas consequências, de explosão acidental, ou de indenização integral.

Furto: subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Incêndio: fogo que lavra com intensidade, ou seja, capaz de alastrar-se, desenvolver-se ou propagar-se, portanto, não havendo características de alastramento, desenvolvimento ou propagação, não se considera como incêndio.

Indenização: contraprestação da seguradora, isto é, o valor que a mesma deverá pagar ao segurado e/ou aos beneficiários do seguro, na ocorrência de risco coberto pelo seguro.

Indenização integral: ficará caracterizada a indenização integral, na ocorrência de roubo ou furto total ou parcial do veículo/bem segurado, ou quando resultantes de um mesmo sinistro, os prejuízos para reparação dos danos materiais por ele sofridos atingirem ou ultrapassarem a 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de indenização fixado na apólice.

Indenização parcial: Qualquer dano sofrido pelo veículo/bem segurado cujo custo para reparação ou reposição não atinge 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor estabelecido na apólice no ato da contratação.

Interesse legítimo segurável: é o interesse que o segurado tem sobre um bem que pretende ver protegido por meio da contratação de um seguro, de modo que todo e qualquer risco previsto no contrato quando ocorrer e gerar prejuízo, seja indenizado pela seguradora contratada. O interesse legítimo segurável no seguro de Responsabilidade Civil é a máquina, equipamento e implemento agrícola designado no contrato, que será protegido contra os riscos também especificados no mesmo contrato.

Invalidez permanente: entende-se como a perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão.

Limite máximo de indenização (LMI): limite máximo, fixado nos contratos de seguro, representando o máximo que a Seguradora irá suportar em um risco coberto.

Lockout: cessação da atividade por ato ou fato do empregador.

Má-fé: agir de modo contrário à lei ou ao direito.

Máquinas agrícolas autopropelidas: máquinas agrícolas com necessidades de operador.

Oficinas referenciadas: são oficinas conveniadas, que efetuam reparos de veículos de qualquer montadora, não possuindo qualquer relação contratual com a seguradora.

Perícia médica: exame de caráter técnico e especializado.

Prejuízo: é o dano apurado no sinistro, antes da aplicação da franquia.

Prêmio: valor pago à Seguradora para o custeio do seguro pelo período de cobertura contratado.

Prêmio líquido: é o prêmio do seguro, sem o valor dos emolumentos.

Prescrição: perda de direito de propor uma ação depois de ultrapassado o prazo que a lei determina para reclamar-se um interesse.

Primeiro risco absoluto: é aquele em que a Seguradora responde pelos prejuízos, integralmente, até o montante do valor de mercado referenciado (VMR) ou do limite máximo de indenização.

Proponente: pessoa que pretende fazer um seguro e que já firmou, para esse fim, a proposta.

Proposta de seguro: documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de contratação formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais.

Questionário bom risco: é um questionário composto por questões relacionadas ao principal condutor e aos hábitos de utilização do veículo. As respostas fornecidas podem reduzir o preço do seguro, bem como influenciar na aceitação do risco.

Regulação e liquidação do sinistro: expressão usada para indicar o processo para apuração dos danos, causas e circunstâncias de um sinistro, e para se concluir sobre a cobertura e direito do Segurado e/ou dos beneficiários do seguro, no recebimento da indenização.

Reintegração: restabelecimento do valor das coberturas após a indenização do seguro.

Risco: evento futuro, possível e incerto, que independe da vontade do Segurado ou dos beneficiários do seguro.

Roubo: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

Salvados: bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à seguradora mediante o pagamento de indenização ao segurado e/ou aos beneficiários do seguro.

Saque: é o furto ou roubo indiscriminado de bens alheios, praticados por um grupo de pessoas ou por um bando — organizado ou não — aproveitando a confusão ou desordem ocasionada por uma catástrofe ou tumulto, como numa guerra ou num desastre natural, greve ou lockout.

Segundo Risco: seguro feito em outra seguradora para complementar a cobertura a primeiro risco absoluto, sempre que o segurado queira prevenir-se contra a possibilidade da ocorrência de sinistro de montante superior ao limite máximo de indenização, naquela condição.

Segurado: pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco, aquele que se compromete a pagar determinada quantia (prêmio) à seguradora, a qual vai garantir-lhe a responsabilidade de risco assumido.

Seguradora: pessoa jurídica legalmente constituída para assumir e gerir riscos especificados na apólice, aquela que paga a indenização ao segurado e/ou aos beneficiários do seguro, na ocorrência de sinistro coberto pelo seguro.

Seguro: operação que toma forma jurídica de um contrato, em que uma das partes (seguradora) se obriga para com a outra (segurado e/ou beneficiários do seguro), mediante o recebimento de uma importância (prêmio), a indenizá-la de um prejuízo (sinistro), resultante de um evento futuro, possível e incerto (risco) indicado nas condições gerais e nas cláusulas específicas ratificadas na apólice.

Seguro contributivo: é aquele em que os componentes do Grupo Segurado contribuem, parcial ou totalmente, para a formação dos recursos necessários ao pagamento do prêmio, conforme percentuais estabelecidos na proposta de contratação.

Sequestro: quando se refere a uma pessoa, trata-se do ato de privar ilicitamente uma pessoa de sua liberdade, mantendo-a em local do qual ela não possa livremente sair, quando se refere a um bem, trata-se do ato de apreender ou depositar um ou mais bens, sobre os quais pese litígio, como forma de garantir que sejam entregues, no final de um processo, a quem lhes seja destinado por direito.

Sinistro: é a ocorrência do risco. O conjunto de danos corporais e materiais resultantes de um mesmo acontecimento é considerado como um único sinistro.

Sub-Rogação: transferência para a seguradora dos direitos e ações do segurado e/ou dos beneficiários do seguro contra o causador dos danos, até o limite do valor por ela indenizado.

Tabela de referência: publicação especializada com valor de mercado de veículos, utilizada na modalidade de seguros.

Tabela substituta: utilizada em substituição à tabela de preço (referência) caso esta deixe de existir, ou caso o veículo segurado deixe de constar nesta. A tabela substituta é indicada na proposta de seguro.

Terceiro: pessoa que participa de acidente ocasionado ou sofrido pelo segurado, exceto aqueles que constam no item de exclusões da cobertura RC.

Testemunhas: pessoas não vinculadas a qualquer das partes por laços de parentesco ou amizade, que presenciaram a ocorrência e podem indicar responsabilidades. Não se inclui como testemunha o cônjuge, os ascendentes e os descendentes de qualquer das partes.

Tipo de veículo: representa a utilização que será destinada ao veículo.

Tumulto: ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

União estável: A união estável é caracterizada principalmente pela união entre homem e mulher, configurada na convivência pública contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, conforme previsto nos artigos 1723 a 1727 do código civil.

Valor de mercado referenciado: quantia variável, garantida ao segurado, na indenização integral do veículo. Esse valor é fixado em moeda corrente nacional, determinado de acordo com o percentual — previamente fixado na proposta de seguro — aplicado sobre a tabela de referência de cotação para o veículo. Essa tabela, sempre escolhida pela Seguradora, constitui a base de cálculo do valor da indenização, na data da liquidação do sinistro.

Valor de novo: valor constante na tabela de referência de cotação para veículo zero quilômetro na data da liquidação do sinistro, conjugado, ainda, com fator de ajuste. Tanto a tabela de referência como o fator de ajuste são indicados na proposta e na Apólice.

Valor determinado: cobertura que garante ao segurado, no caso de Indenização Integral, o pagamento de quantia fixa, em moeda corrente nacional, estipulada pelas partes no ato da contratação. Está expresso na Apólice.

Veículos de carga: caminhões leves, pesados e rebocadores.

Veículos de passeio: automóveis, moto, pick-ups leves e pesadas.

Vigência: intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, conforme estabelecido no plano de seguro.

Vistoria de sinistro: avaliação, por pessoa autorizada pela seguradora, do estado do veículo após a ocorrência de sinistro, com vistas a qualificar e quantificar os danos sofridos.

Vistoria prévia: é a inspeção feita para verificação do estado físico do veículo, antes da formalização do seguro.